## SENTENÇA

Processo nº: 0012421-81.2018.8.26.0037

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano

Material

Requerente: André Ramos Ferreira e outro

Requerido: AUTOVIAS S/A

Juiz de Direito: Dr. ROGERIO BELLENTANI ZAVARIZE

Vistos.

Trata-se de ação de indenização em face de concessionária que administra rodovia sob o regime de concessão, ante os danos causados em veículo por animal no leito trafegável.

O relatório é dispensado (art. 38 da Lei nº 9.099/95), passando-se à motivação e à decisão.

O julgamento da lide no estado em que se encontra é possível, porque a matéria é de direito e de fatos já comprovados, sendo desnecessária a produção de outras provas, de modo a velar pela razoável duração do processo (art. 5º da Lei nº 9099/05 e arts. 139, II, e 355, I do Código de Processo Civil).

Entendendo o órgão recursal de maneira diversa, não haverá nulidade, pois o art. 938, §3º do Código de Processo Civil prevê a possibilidade de converter em diligência para colher a prova considerada necessária ("Reconhecida a necessidade de produção de prova, o relator converterá o julgamento em diligência, que se realizará no tribunal ou em primeiro grau de jurisdição, decidindo-se o recurso após a conclusão da instrução").

A responsabilidade é objetiva, porque a ré é concessionária de serviço público. Conforme autorizada doutrina, quando a causa eficiente do acidente é a existência de obstáculo, há responsabilidade civil do Poder Público ou da concessionária de serviço público (Rui Stoco, Tratado de Responsabilidade Civil, RT, 5ª Ed., p. 1132). A responsabilidade decorre de previsão expressa na Constituição Federal (art. 37, §6º).

Seja em hipóteses de animais em pista de rolamento, seja

em casos nos quais são encontrados objetos que ali não deveriam estar, proclama-se a responsabilidade das concessionárias para indenizar os prejuízos dos usuários das vias públicas.

Em caso análogo, por nós decidido, a sentença foi confirmada pela instância superior:

"As empresas responsáveis pelos serviços rodoviários, nas suas relações com os usuários estão subordinadas, inclusive, ao Código do Consumidor (art. 101) e respondem, objetivamente, por qualquer defeito na prestação de serviço, pela manutenção da rodovia em todos os aspectos, inclusive pelos acidentes provocados pela presença de animais na pista." (TJSP; 11ª Câmara de Direito Público; Ap. 600.486.5/0-00; Franca; rel. Luis Ganzerla; j. 02.03.2009).

Também no Colégio Recursal de Araraquara há situações semelhantes que assim foram resolvidas:

"Conjunto probatório suficiente - Ausência de cerceamento de defesa - Legitimidade passiva configurada - Ressolagem na pista - Concessionária de serviço público – Responsabilidade Objetiva - Inexistência de causa excludente de responsabilidade - Danos materiais comprovados - Recurso desprovido." - (Recurso Inominado 0010397-51.2016.8.26.0037; Relator (a): Mário Camargo Magano; Órgão Julgador: 1ª Turma Cível; Data do Julgamento: 14/02/2017);

"Recurso Inominado – Indenização – Danos Materiais – Avaria em veículo causada por objeto na pista de rodovia sob concessão da recorrente – Preliminar afastada - Julgamento antecipado da lide cabível – Defeito na prestação do serviço de conservação admitido – Situação que se insere no risco da atividade econômica desenvolvida pela concessionária, apta a gerar a responsabilidade objetiva da prestadora de serviços – Danos materiais comprovados a contento - Recurso improvido. " (Recurso Inominado 1010209-41.2016.8.26.0037; Relator (a): Ana Teresa Ramos Marques Nishiura Otuski; Órgão Julgador: 3ª Turma Cível; Data do Julgamento: 17/02/2017; Data de Registro: 17/02/2017).

No caso dos autos, não há controvérsia sobre o fato nem sobre a presença do animal na pista, que não foram negados pela requerida, e há nos autos boletim de ocorrência relatando o acidente (págs. 3/9).

Os autores delimitaram o quilometro no qual ocorreu o atropelamento do animal (79), o horário do acidente e trouxeram aos autos as fotos do veículo danificado e do animal morto (págs. 14/16).

A escusa apresentada pela ré de que o serviço de inspeção

de tráfego estava sendo realizado regularmente dentro do período de tempo estipulado no contrato de concessão não pode ser acolhida, pois não a desobriga do seu dever de garantir a segurança daqueles que trafegam pela rodovia em que administra.

O fato de a ré alegar que teria passado pela via, inspecionando-a, quatro minutos antes do incidente apontando como excludente de ilicitude em razão do exercício regular de direito, bem como de que há configuração de caso fortuito também não lhe socorrem.

Conforme já exposto, a ré tem o dever de garantir a segurança dos usuários que se utilizam da rodovia que administra mesmo dentro do período de tempo concedido para inspeção em contrato, ou seja, estando ou não dentro do lapso temporal estipulado para inspeção é sua a responsabilidade pelos objetos ou animais que estejam na rodovia.

Outrossim, inadmissível suscitar como fato imprevisível que que um animal, de qualquer porte, atravesse a via ou nela permaneça na medida em que muitas demandas são ajuizadas em face das concessionárias de rodovias em razão do atropelamento de animais.

O valor da indenização tem comprovação nos autos, conforme documentos (págs. 10/12). O termo inicial da correção monetária a ser aplicada é a data da emissão das notas fiscais.

A nota fiscal que comprova o pagamento da franquia do seguro à oficina mecânica data de 21.09.2018 (pág. 10), mesmo dia em que foi devolvido o veículo alugado (09.09.2018 a 21.09.2018: pág. 12) e encontra justificativa na indisponibilidade do automóvel durante os reparos em razão da profissão de representante comercial dos autores, conforme sustentado em réplica (pág. 142).

Para os fins do art. 489, §1º, IV do Código de Processo Civil, não há outros argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada e que não tenham sido considerados e valorados.

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar a ré ao pagamento de R\$3.290,18, com correção monetária de acordo com a tabela prática do Tribunal de Justiça de São Paulo desde 21.09.2018 e juros de mora de 1% ao mês desde a citação. Não há sucumbência nesta fase (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

O recurso cabível é o inominado (art. 41 da Lei nº 9.099/95). O preparo compreende as custas dispensadas em primeiro grau (art. 54, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95 e art. 4º, I e II da Lei Estadual nº 11.608/03, conforme a Lei nº 15.855/15); é a soma de 1% do valor da causa ou cinco

Ufesps (o que for maior), mais 4% da condenação ou cinco Ufesps (o que for maior).

Por força do art. 52, III, da Lei nº 9.099/95, a parte vencida desde já fica ciente: 1) incidirá multa de 10% sobre a condenação se não for paga em quinze dias após o trânsito em julgado, mediante oportuna intimação para tanto (art. 523 do Código de Processo Civil); 2) se o débito não for pago e houver pedido, será expedida certidão para protesto da sentença condenatória e o nome será incluso no SPC (arts. 517 e 782, §3º e §5º do Código de Processo Civil).

Após o trânsito em julgado, em caso de depósito para cumprimento da condenação (antes de instaurada a execução), seguido de concordância (ou silêncio) da parte credora a respeito, expeça-se mandado de levantamento, e arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Araraquara, 22 de novembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006